



**ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA**

**Nº 1288**

**01.04.2012/30.04.2012**

*Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da  
Corregedoria do  
Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região  
(Portaria nº 43, de 14 de Dezembro de 2011, da Corregedoria Regional)*

Decretos

**1) DECRETO Nº 7.721, DE 16 DE ABRIL DE 2012 (DOU de 17/04/2012 – Seção 1).** Dispõe sobre o condicionamento do recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação de matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, com carga horária mínima de cento e sessenta horas .....  
..... **4**

Portarias

**2) PORTARIA Nº 2195, DE 13 DE ABRIL DE 2012 (DEJT DE 16/04/2012 – TRT DA 4ª REGIÃO).** A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 93 e incisos da Constituição Federal, artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 40 do Regimento Interno deste Tribunal, Resolve **REMOVER**, a pedido, o Juiz **LEANDRO KREBS GONÇALVES**, Titular da 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo, para a 2ª Vara do Trabalho de **Canoas** ..... **6**

**3) PORTARIA Nº 2196, DE 13 DE ABRIL DE 2012 (DEJT DE 16/04/2012 – TRT DA 4ª REGIÃO).** A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 93 e incisos da Constituição Federal, artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 40 do Regimento Interno deste Tribunal, Resolve **REMOVER**, a pedido, o Juiz **RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS JUNIOR**, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, para a Vara do Trabalho de **Estância Velha** ..... **6**

**4) PORTARIA Nº 2197, DE 13 DE ABRIL DE 2012 (DEJT DE 16/04/2012 – TRT DA 4ª REGIÃO).** A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 93 e incisos da Constituição Federal, artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 40 do Regimento Interno deste Tribunal, Resolve **REMOVER**, a pedido, o Juiz **SILVIONEI DO**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**CARMO**, Titular da Vara do Trabalho de Cruz Alta, para a 1ª Vara do Trabalho de Erechim ..... **6**

Resoluções

**5) RESOLUÇÃO Nº 181, DE 16 DE ABRIL DE 2012 (DEJT de 19/04/2012 - TST)**. Altera a redação das Súmulas nºs 221 e 368. Cancela a Súmula nº 207 ..... **7**

**6) RESOLUÇÃO Nº 182, DE 16 DE ABRIL DE 2012 (DEJT de 19/04/2012 - TST)**  
Altera a redação das Orientações Jurisprudenciais nºs 115, 235 e 257 da SBDI-1, bem como da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 42 da SBDI-1 ..... **11**

**7) RESOLUÇÃO CSJT Nº 99/2012, DE 20 DE ABRIL DE 2012 (DEJT de 23/04/2012 – CSJT)**. Dispõe sobre a designação de servidor para desempenhar as atribuições de oficial de justiça na condição *ad hoc* no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus ..... **15**

**8) RESOLUÇÃO Nº 100/2012, DE 20 DE ABRIL DE 2012 (DEJT de 25/04/2012 – CSJT)**. Altera o art. 3º da Resolução nº 56/2008 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ..... **18**

**9) RESOLUÇÃO N.º 56/2008\*, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008 (DEJT de 25/04/2012 – CSJT)**  
\*(Republicada em razão de alteração promovida pela Resolução nº 100, de 20/4/2012) ..... **19**

**10) RESOLUÇÃO CSJT Nº 101/2012, DE 20 DE ABRIL DE 2012 (DEJT, de 26/04/2012 – CSJT)**. Dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus ..... **20**

**11) RESOLUÇÃO Nº 98, DE 20 DE ABRIL DE 2012 (DEJT, de 26/04/2012 – CSJT)**. Dispõe sobre a inclusão de exigência de capacitação em saúde e segurança no trabalho nos editais e contratos administrativos firmados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ..... **22**

Editais

**12) EDITAL AJ Nº 040/2012, DE 03 DE ABRIL DE 2012 (DEJT, de 09/04/2012 – TRT DA 4ª REGIÃO)**. A **CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Art. 4º, § 1º, do Provimento Conjunto nº 10/2010, da Presidência e da Corregedoria Regional, **FAZ SABER** aos Juízes do Trabalho Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que se



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

encontram vagas circunscrições para fins de lotação de Juiz do Trabalho Substituto ..... 23

**13) EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DEJT de 16/04/2012 – TRT DA 4ª REGIÃO). O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 18 a 22 de junho de 2012, será realizada Correição Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região ..... 23**

**14) EDITAL AJ Nº 041/2012, DE 17 DE ABRIL DE 2012 (DEJT de 19/04/2012 – TRT DA 4ª REGIÃO). A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER aos Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região o que segue: I – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo ..... 24**

**15) EDITAL AJ Nº 042/2012, DE 17 DE ABRIL DE 2012 (DEJT de 19/04/2012 – TRT DA 4ª REGIÃO). A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER aos Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região o que segue: I – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul ..... 24**

**16) EDITAL AJ Nº 043/2012, DE 17 DE ABRIL DE 2012 (DEJT de 19/04/2012 – TRT DA 4ª REGIÃO). A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER aos Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região o que segue: I – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da Vara do Trabalho de Cruz Alta ..... 24**

“Diversos”

**17) ATO, DE 12 DE ABRIL DE 2012 (DEJT, de 12/04/2012 – TST). A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 175 do Regimento Interno, publica a edição da Orientação Jurisprudencial de nº 418 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e das Orientações Jurisprudenciais de nºs 157 e 158 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST ..... 25**

#### DECRETOS

**1) DECRETO Nº 7.721, DE 16 DE ABRIL DE 2012 (DOU de 17/04/2012 – Seção 1). Dispõe sobre o condicionamento do recebimento da assistência**



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação de matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, com carga horária mínima de cento e sessenta horas.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 3º e no § 2º do art. 8º da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, **DECRETA:**

**Art. 1º** O recebimento de assistência financeira pelo trabalhador segurado que solicitar o benefício do Programa de Seguro-Desemprego a partir da terceira vez dentro de um período de dez anos poderá ser condicionado à comprovação de matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, com carga horária mínima de cento e sessenta horas.

Parágrafo único. O curso previsto no caput será ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, instituído pela Lei no 12.513, de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

**Art. 2º** Compete ao Ministério da Educação:

I - ofertar vagas em cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional no âmbito do PRONATEC aos trabalhadores beneficiários do seguro-desemprego, considerando as vagas gratuitas disponíveis na rede de educação profissional e tecnológica; e

II - encaminhar periodicamente ao Ministério do Trabalho e Emprego informações acerca das matrículas e frequência de que trata o caput do art. 1º.

**Art. 3º** Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego:

I - orientar e encaminhar os trabalhadores beneficiários do seguro-desemprego aos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional ofertados nos termos deste Decreto;

II - fixar os requisitos para a definição do perfil do trabalhador, conforme estabelecido no inciso I do caput do art. 5º;

III - encaminhar ao Ministério da Educação informações sobre as características dos trabalhadores beneficiários do segurodesemprego para subsidiar as atividades de formação e qualificação profissional desenvolvidas para atendimento desse público; e

IV - estabelecer os demais procedimentos necessários ao cumprimento da condicionalidade para o recebimento do benefício do seguro-desemprego previsto no caput do art. 1º.

**Art. 4º** A disponibilização de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional pelas instituições ofertantes no âmbito do PRONATEC deverá ter como referência as informações do Ministério do Trabalho e Emprego e do Sistema Nacional de Emprego - SINE relativas ao perfil dos trabalhadores segurados de que trata o caput do art. 1º e às características locais do mercado de trabalho.



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Art. 5º** Não será exigida do trabalhador a condicionalidade de que trata o caput do art. 1º nas seguintes hipóteses:

I - inexistência de oferta de curso compatível com o perfil do trabalhador no município ou região metropolitana de domicílio do trabalhador, ou, ainda, em município limítrofe; e

II - apresentação pelo trabalhador de comprovante de matrícula e frequência mensal em outro curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional com carga horária igual ou superior a cento e sessenta horas.

Parágrafo único. A condicionalidade de que trata o caput do art. 1º ainda poderá ser exigida caso o encerramento do curso de que trata o inciso II do caput ocorra enquanto o trabalhador estiver recebendo as parcelas do benefício seguro-desemprego.

**Art. 6º** O benefício do seguro-desemprego do trabalhador sujeito à condicionalidade de que trata o caput do art. 1º poderá ser cancelado nas seguintes situações:

I - recusa pelo trabalhador da pré-matrícula no curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional ofertado;

II - não realização pelo trabalhador da matrícula efetiva na instituição de ensino, no prazo estabelecido; e

III - evasão do curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional em que estiver matriculado.

§ 1º A pré-matrícula ou sua recusa exigirá assinatura de termo de ciência.

§ 2º A pré-matrícula ou sua recusa será realizada nas unidades do Ministério do Trabalho e Emprego ou integrantes do SINE.

§ 3º No caso de o trabalhador recusar-se a assinar o documento de que trata o § 1º, será lavrado termo assinado por duas testemunhas.

**Art. 7º** Atendidos prioritariamente os trabalhadores de que trata o art. 1º, havendo disponibilidade de Bolsas-Formação Trabalhador no âmbito do PRONATEC ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica, estas poderão ser ofertadas aos demais beneficiários do seguro-desemprego, respeitados os níveis de escolaridade requeridos e os demais critérios de priorização estabelecidos no âmbito do PRONATEC.

**Art. 8º** Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e do Trabalho e Emprego disciplinará:

I - as características dos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional ofertados no âmbito deste Decreto; e

II - as demais condições, requisitos e normas necessárias para aplicação da condicionalidade prevista no caput do art. 1º.

**Art. 9º** A oferta de Bolsa-Formação Trabalhador no âmbito do PRONATEC nos termos previstos neste Decreto fica condicionada à existência de dotação orçamentária.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

*Aloizio Mercadante*



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

*Paulo Roberto dos Santos Pinto*

#### **PORTARIAS**

#### **2) PORTARIA Nº 2195, DE 13 DE ABRIL DE 2012 (DEJT DE 16/04/2012 – TRT DA 4ª REGIÃO).**

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 93 e incisos da Constituição Federal, artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 40 do Regimento Interno deste Tribunal, Resolve **REMOVER**, a pedido, o Juiz **LEANDRO KREBS GONÇALVES**, Titular da 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo, para a 2ª Vara do Trabalho de **Canoas**, em virtude da remoção, a pedido, do Juiz André Ibaños Pereira para a 1ª Vara do Trabalho de Canoas, conforme Portaria nº 1693/2012 (Processo Administrativo Eletrônico nº 0001307-36.2012.5.04.0000). Ass. Desembargadora MARIA HELENA MALLMANN, Presidente do TRT da 4ª Região.

#### **3) PORTARIA Nº 2196, DE 13 DE ABRIL DE 2012 (DEJT DE 16/04/2012 – TRT DA 4ª REGIÃO).**

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 93 e incisos da Constituição Federal, artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 40 do Regimento Interno deste Tribunal, Resolve **REMOVER**, a pedido, o Juiz **RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS JUNIOR**, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, para a Vara do Trabalho de **Estância Velha**, em virtude da remoção, a pedido, do Juiz Leandro Krebs Gonçalves para a 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo, conforme Portaria nº 1623/2012 (Processo Administrativo Eletrônico nº 0001308-21.2012.5.04.0000). Ass. Desembargadora MARIA HELENA MALLMANN, Presidente do TRT da 4ª Região.

#### **4) PORTARIA Nº 2197, DE 13 DE ABRIL DE 2012 (DEJT DE 16/04/2012 – TRT DA 4ª REGIÃO).**

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 93 e incisos da Constituição Federal, artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 40 do Regimento Interno deste Tribunal, Resolve **REMOVER**, a pedido, o Juiz **SILVIONEI DO CARMO**, Titular da Vara do Trabalho de Cruz Alta, para a 1ª Vara do Trabalho de **Erechim**, em virtude da remoção, a pedido, do Juiz Marcelo Silva Porto para a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, conforme Portaria nº 1565/2012 (Processo Administrativo Eletrônico nº 0001160-10.2012.5.04.0000). Ass. Desembargadora MARIA HELENA MALLMANN, Presidente do TRT da 4ª Região.



**RESOLUÇÕES**

**5) RESOLUÇÃO Nº 181, DE 16 DE ABRIL DE 2012 (DEJT de 19/04/2012 - TST).** Altera a redação das Súmulas nºs 221 e 368. Cancela a Súmula nº 207.

O **EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, e o Ex.mo Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, **RESOLVE**

**Art. 1º.** Alterar a redação das Súmulas n.os 221 e 368 do TST, nos seguintes termos:

**SÚMULA N.º 221.** RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL.

(alterada em decorrência do inciso II do art. 894 da CLT, incluído pela Lei nº 11.496/2007)

I - A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 da SBDI-1 – inserida em 30.05.1997)

II - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito. (ex-Súmula nº 221 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

**Precedentes**

**Item I**

ERR 113400-77.2006.5.01.0341 Min. Augusto César Leite de Carvalho  
DEJT 02.12.2011 Decisão unânime

ERR 22940-77.2002.5.01.0052 Min. Horácio Raymundo de Senna Pires  
DEJT 18.11.2011 Decisão unânime

EEDRR 143400-76.1997.5.05.0531 Min. Lelio Bentes Corrêa  
DEJT 30.09.2011 Decisão unânime

ERR 175500-79.2003.5.17.0001 Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
DEJT 13.05.2011 Decisão unânime

ERR 134800-28.2007.5.11.053 Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
DEJT 25.02.2011 Decisão unânime



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ERR 303200-39.2006.5.11.0053 Min. Maria de Assis Calsing  
DEJT 19.11.2010 Decisão unânime  
EEDRR 249500-05.2004.5.02.0463 Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DEJT 06.08.2010 Decisão unânime  
ERR 751872-92.2001.5.03.5555 Min. João Batista Brito Pereira  
DEJT 14.05.2010 Decisão unânime  
EEDRR 122940-17.2003.5.01.0031 Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa  
DEJT 23.04.2010 Decisão unânime  
ERR 265784-27.1996.5.09.5555, Ac. 3450/1997 Min. Vantuil Abdala  
DJ 19.09.1997 Decisão unânime  
ERR 191899-25.1995.5.05.5555, Ac. 3620/1997 Min. Rider Nogueira de Brito  
DJ 29.08.1997 Decisão unânime  
ERR 101804-69.1994.5.09.5555, Ac. 2029/1997 Min. Ronaldo José Lopes Leal  
DJ 30.05.1997 Decisão unânime

#### **Item II**

ERR 714092-22.2000.5.15.55555 Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
DJ 05.09.2003 Decisão unânime  
ERR 640331-55.2000.5.15.5555 Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
DJ 29.08.2003 Decisão unânime  
ERR 1921/1981, Ac. TP 1418/1985 Min. Nelson Tapajós  
DJ 06.09.1985 Decisão unânime  
AGERR 6704/1983, Ac. TP 1236/1985 Min. Marcelo Pimentel  
DJ 16.08.1985 Decisão unânime  
RR 3050/1984, Ac. 1ªT 2973/1985 Red. Min. José Ajuricaba da Costa e Silva  
DJ 30.08.1985 Decisão por maioria  
EDRR 1522/1984, Ac. 1ªT 2921/1985 Min. Fernando Franco  
DJ 16.08.1985 Decisão unânime  
RR 3662/1984, Ac. 1ªT 2945/1985 Min. Fernando Franco  
DJ 16.08.1985 Decisão unânime  
EDRR 3256/1983, Ac. 1ªT 3103/1985 Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello  
DJ 07.06.1985 Decisão por maioria  
RR 2505/1983, Ac. 1ªT 8/1985 Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello  
DJ 08.03.1985 Decisão por maioria  
RR 3548/1981, Ac. 1ªT 2933/1982 Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello  
DJ 17.09.1982 Decisão unânime  
RR 6429/1982, Ac. 2ªT 1539/1983 Min. Mozart Victor Russomano  
DJ 19.08.1983 Decisão unânime  
RR 5637/1984, Ac. 3ªT 2751/1985 Min. Antônio Alves de Almeida  
DJ 11.10.1985 Decisão unânime  
RR 2249/1984, Ac. 3ªT 2971/1985 Min. Antônio Alves de Almeida  
DJ 30.08.1985 Decisão unânime  
RR 932/1984, Ac. 3ªT 2929/1985 Min. Antônio Alves de Almeida  
DJ 30.08.1985 Decisão unânime  
AI 1312/1985, Ac. 3ªT 2530/1985 Min. Orlando Teixeira da Costa





## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DJ 09.08.1985 Decisão unânime  
RR 5775/1984, Ac. 3ªT 2760/1985 Min. Antônio Alves de Almeida  
DJ 09.08.1985 Decisão unânime  
RR 7159/1983, Ac. 3ªT 2410/1985 Min. Antônio Alves de Almeida  
DJ 09.08.1985 Decisão unânime  
RR 7212/1984, Ac. 3ªT 2626/1985 Red. Min. Antônio Alves de Almeida  
DJ 09.08.1985 Decisão por maioria  
RR 2460/1985, Ac. 3ªT 2770/1985 Min. Antônio Alves de Almeida  
DJ 09.08.1985 Decisão unânime  
RR 7052/1983, Ac. 3ªT 2405/1985 Min. Hermínio Mendes Cavaleiro  
DJ 09.08.1985 Decisão unânime  
RR 1232/1984, Ac. 3ªT 2821/1985 Min. Hermínio Mendes Cavaleiro  
DJ 09.08.1985 Decisão unânime  
RR 4677/1982, Ac. 3ªT 3841/1983 Min. Guimarães Falcão  
DJ 16.12.1983 Decisão unânime

**SÚMULA N.º 368.** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012)

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-decontribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-Ojs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

#### **Precedentes**

##### **Item I**

RR 1925/2001-104-03-40.9, TP Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Julgado em 10.11.2005 Decisão por maioria

##### **Item II**

ERR 145247-97.1994.5.08.5555, Ac. 725/1997 Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DJ 13.06.1997 Decisão unânime  
ERR 998000-79.2009.5.09.0014 Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DEJT 25.11.2011 Decisão unânime  
RR 46800-06.2009.5.09.0096,2ªT Min. José Roberto Freire Pimenta  
DEJT 21.10.2011 Decisão unânime  
RR 2778200-04.2008.5.09.0029,4ªT Min. Maria de Assis Calsing  
DEJT 18.11.2011 Decisão unânime  
RR 428-07.2010.5.09.0567,4ªT Min. Milton de Moura França  
DEJT 05.08.2011 Decisão unânime  
RR 2018000-92.2009.5.09.0011,4ªT Min. Milton de Moura França  
DEJT 01.07.2011 Decisão unânime  
RR 43900-60.2009.5.15.0071,4ªT Min. Milton de Moura França  
DEJT 10.06.2011 Decisão unânime  
RR 683-63.2010.5.09.0017,5ªT Min. Emmanoel Pereira  
DEJT 18.11.2011 Decisão unânime  
RR 368700-68.2007.5.09.0022,5ªT Min. Kátia Magalhães Arruda  
DEJT 17.06.2011 Decisão unânime  
RR 815300-71.2005.5.09.0016,5ªT Min. Kátia Magalhães Arruda  
DEJT 17.06.2011 Decisão unânime  
RR 500600-51.2009.5.09.0008,6ªT Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DEJT 17.06.2011 Decisão unânime  
RR 41800-34.2007.5.01.0026,6ªT Min. Maurício Godinho Delgado  
DEJT 03.06.2011 Decisão unânime  
RR 156740-91.2007.5.01.0032,6ªT Min. Maurício Godinho Delgado  
DEJT 06.05.2011 Decisão unânime  
RR 19500-81.2008.5.09.0071,7ªT Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho  
DEJT 18.11.2011 Decisão unânime  
RR 292085-02.2007.5.12.0039,8ªT Min. Dora Maria da Costa  
DEJT 11.11.2011 Decisão unânime  
RR 115-85.2010.5.09.0651,8ªT Des. Conv. Sebastião Geraldo de Oliveira  
DEJT 14.10.2011 Decisão unânime

#### **Item III**

RR 416084-57.1998.5.08.5555, 1ª T Min. João Oreste Dalazen  
DJ 27.08.1999 Decisão unânime  
RR 331506-03.1996.5.02.5555, Ac. 1ª T 3938/1997 Red. Min. Lourenço Prado  
DJ 14.11.1997 Decisão por maioria  
RR 333081-51.1996.5.09.5555, 5ª T Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo  
DJ 08.10.1999 Decisão unânime  
RR 296747-18.1996.5.09.5555, 5ª T Min. Nelson Daiha DJ 05.02.1999 Decisão unânime

**Art. 2º.** Cancelar a Súmula nº 207:

**SÚMULA N.º 207.** CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA "LEX LOCI EXECUTIONIS" (cancelada)

A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**6) RESOLUÇÃO Nº 182, DE 16 DE ABRIL DE 2012 (DEJT de 19/04/2012 - TST)**

Altera a redação das Orientações Jurisprudenciais nºs 115, 235 e 257 da SBDI-1, bem como da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 42 da SBDI-1.

O **EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, e o Ex.mo Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, **RESOLVEU**

**Art. 1º** Alterar a redação das Orientações Jurisprudenciais nºs 115, 235 e 257 da SBDI-1, nos seguintes termos:

**OJ N.º 115.** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (alterada em decorrência do inciso II do art. 894 da CLT, incluído pela Lei nº 11.496/2007)

O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

**Precedentes**

EEDRR 99100-64.2002.5.15.0114 Min. Delaíde Miranda Arantes

DEJT 07.10.2011 Decisão unânime

EEDRR 130200-61.2005.5.17.0151 Min. José Roberto Freire Pimenta

DEJT 02.09.2011 Decisão unânime

EEDRR 726900-93.2000.5.09.0004 Min. Carlos Alberto Reis de Paula

DEJT 10.06.2011 Decisão unânime

ERR 4026000-38.2002.5.02.0900 Min. Lelio Bentes Corrêa

DEJT 15.10.2010 Decisão unânime

EEDRR 58700-53.2002.5.02.0022 Min. João Batista Brito Pereira

DEJT 21.05.2010 Decisão unânime

EEDAIRR 501740-68.2004.5.09.0664 Min. Augusto César Leite Carvalho

DEJT 14.05.2010 Decisão unânime

ERR 137900-84.2004.5.03.0031 Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

DEJT 30.04.2010 Decisão unânime



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ERR 170168-97.1995.5.04.5555 , Ac. 3411/1997 Min. Vantuil Abdala  
DJ 29.08.1997 Decisão por maioria  
ERR 41425-81.1991.5.05.5555, Ac. 654/1995 Min. Vantuil Abdala  
DJ 26.05.1995 Decisão unânime  
RR 707690-87.2000.5.09.5555, 2ªT Min. Renato de Lacerda Paiva  
DJ 17.09.2004 Decisão unânime  
AIRR 177340-46.2001.5.01.0032, 4ªT Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
DJ 17.09.2004 Decisão unânime

#### **OJ N.º 235. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.**

(redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012)

O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo.

#### **Precedentes**

ERR 90100-13.2004.5.09.0025 Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DEJT 17.06.2011 Decisão unânime  
ERR 484229-73.1998.5.15.5555 Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
DJ 10.11.2000 Decisão unânime  
ERR 358372-51.1997.5.15.5555 Min. João Batista Brito Pereira  
DJ 10.11.2000 Decisão unânime  
ERR 484223-66.1998.5.15.5555 Min. João Batista Brito Pereira  
DJ 10.11.2000 Decisão unânime  
ERR 326693-67.1996.5.15.5555 Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
DJ 27.10.2000 Decisão unânime  
RR 63600-92.2008.5.15.0156, 1ª T Min. Lelio Bentes Corrêa  
DEJT 30.09.2011 Decisão unânime  
RR 128340-33.2006.5.05.0342, 1ª T Min. Walmir Oliveira da Costa  
DEJT 23.09.2011 Decisão unânime  
RR 69600-82.2006.5.05.03421, 1ª T Min. Walmir Oliveira da Costa  
DEJT 23.09.2011 Decisão unânime  
RR 59000-34.2008.5.15.0057, 1ª T Min. Vieira de Mello Filho  
DEJT 16.09.2011 Decisão unânime  
RR 590450-46.1999.5.15.5555, 1ª T Min. João Oreste Dalazen  
DJ 24.03.2000 Decisão unânime  
RR 123500-38.2004.5.15.0029, 2ª T Min. José Roberto Freire Pimenta  
DEJT 12.08.2011 Decisão unânime  
RR 358372-51.1997.5.15.5555, 2ª T Min. Valdir Righetto  
DJ 07.04.2000 Decisão unânime  
RR 133200-77.2008.5.15.0100, 3ª T Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa  
DEJT 23.09.2011 Decisão unânime  
RR 711948-75.2000.5.15.5555, 3ª T Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
DJ 01.06.2001 Decisão unânime  
RR 634921-48.2000.5.21.5555, 4ª T Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DJ 14.05.2001 Decisão unânime  
RR 93200-11.2008.5.15.0011, 5ª T Min. Kátia Magalhães Arruda  
DEJT 30.09.2011 Decisão unânime  
RR 381362-36.1997.5.15.5555, 5ª T Min. Gelson de Azevedo  
DJ 24.05.2001 Decisão unânime  
RR 133400-84.2008.5.15.0100, 6ª T Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DEJT 09.09.2011 Decisão unânime  
RR 12500-57.2009.5.15.0029, 6ª T Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DEJT 02.09.2011 Decisão unânime  
RR 120000-42.2009.5.15.0011, 6ª T Min. Maurício Godinho Delgado  
DEJT 05.08.2011 Decisão unânime  
AIRR E RR 86800-44.2009.5.15.0011, 6ª T Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DEJT 01.07.2011 Decisão unânime  
RR 118900-80.2009.15.0034, 6ª T Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DEJT 25.03.2011 Decisão unânime  
RR 28100-26.2006.5.15.0029, 6ª T Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DEJT 15.10.2010 Decisão unânime  
**OJ N.º 257.** RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. VOCÁBULO VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE  
(alterada em decorrência do inciso II do art. 894 da CLT, incluído pela Lei nº 11.496/2007)  
A invocação expressa no recurso de revista dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados não significa exigir da parte a utilização das expressões "contrariar", "ferir", "violar", etc.  
**Precedentes**  
ERR 663068-20.2000.5.09.5555 Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
DJ 08.02.2002 Decisão por maioria  
ERR 200126-31.1995.5.04.5555 Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
DJ 09.06.2000 Decisão unânime  
ERR 264483-72.1996.5.08.5555 Min. Vantuil Abdala  
DJ 24.09.1999 Decisão por maioria  
ERR 201452-04.1995.5.12.5555 Min. Milton de Moura França  
DJ 17.09.1999 Decisão unânime  
ERR 211835-25.1995.5.09.5555 Min. Milton de Moura França  
DJ 06.08.1999 Decisão unânime  
**Art. 2º** Alterar a redação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 42 da SBDI-1, nos seguintes termos:  
**OJ Transitória N.º 42.** PETROBRAS. PENSÃO POR MORTE DO EMPREGADO ASSEGURADA NO MANUAL DE PESSOAL. ESTABILIDADE DECENAL. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS (inserido item II à redação)  
I - Tendo o empregado adquirido a estabilidade decenal, antes de optar pelo regime do FGTS, não há como negar-se o direito à pensão, eis que preenchido o requisito exigido pelo Manual de Pessoal. (ex-OJ nº 166 da SDI-1 - inserida em 26.03.1999)



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

II - O benefício previsto no manual de pessoal da Petrobras, referente ao pagamento de pensão e auxílio-funeral aos dependentes do empregado que vier a falecer no curso do contrato de trabalho, não se estende à hipótese em que sobrevém o óbito do trabalhador quando já extinto o contrato de trabalho.

#### **Precedentes**

##### **Item I**

ERR 210461/1995 Min. Nelson Daiha  
DJ 13.03.1998 Decisão por maioria  
ERR 36843/1991, Ac. 3255/1996 Min. Luciano de Castilho  
DJ 21.02.1997 Decisão unânime  
AGERR 72722/1993, Ac. 2188/1996 Min. Vantuil Abdala  
DJ 08.11.1996 Decisão por maioria  
ERR 2555/1983, Ac. 2473/1989 Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello  
DJ 07.12.1989 Decisão unânime

##### **Item II**

ERR 84700-04.2005.5.05.0022 Min. Horácio R. de Senna Pires  
DEJT 18.02.2011 Decisão unânime  
EDERR 228400-68.2000.5.05.0004 Min. Augusto César Leite de Carvalho  
DEJT 04.02.2011 Decisão unânime  
EEDRR 97600-98.2004.5.05.0007 Min. Horácio R. de Senna Pires  
DEJT 03.12.2010 Decisão unânime  
ERR 43900-49.2006.5.05.0037 Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DEJT 26.11.2010 Decisão unânime  
ERR 92200-83.2002.5.05.0004 Min. Lelio Bentes Corrêa  
DEJT 26.06.2009 Decisão unânime  
ERR 217800-88.2000.5.05.0003 Min. Lelio Bentes Corrêa  
DEJT 22.05.2009 Decisão unânime  
EEDRR 137200-16.2001.5.05.0013 Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
DEJT 22.05.2009 Decisão unânime  
EEDRR 69100-68.2004.5.05.0024 Min. Lelio Bentes Corrêa  
DEJT 30.04.2009 Decisão unânime  
EEDRR 33900-79.2001.5.05.0161 Min. João Batista Brito Pereira  
DEJT 10.10.2008 Decisão unânime  
ERR 75700-53.2004.5.05.0009 Min. Lelio Bentes Corrêa  
DEJT 03.10.2008 Decisão unânime  
ERR 217700-79.2000.5.05.0021 Min. Maria de Assis Calsing  
DEJT 03.10.2008 Decisão unânime  
EEDRR 199400-89.2001.5.05.0003 Min. Maria de Assis Calsing  
DJ 27.06.2008 Decisão por maioria  
ERR 140400-66.2003.5.05.0011 Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
DJ 16.05.2008 Decisão unânime  
ERR 665031-74.2000.5.05.5555 Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
DJ 09.05.2008 Decisão unânime  
EEDRR 810497-65.2001.5.05.5555 Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DJ 08.02.2008 Decisão por maioria



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

EAIRR e RR 783439-87.2001.5.05.5555 Min. Vantuil Abdala  
DJ 23.11.2007 Decisão unânime  
EEDRR 504881-90.1998.5.05.5555 Min. Maria de Assis Calsing  
DJ 16.11.2007 Decisão unânime  
EEDRR 11800-21.2003.5.05.0013 Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
DJ 03.08.2007 Decisão por maioria  
EEDRR 720302-68.2000.5.05.5555 Min. João Batista Brito Pereira  
DJ 15.09.2006 Decisão unânime  
ERR 707159-12.2000.5.05.5555 Min. Milton de Moura França  
DJ 31.03.2006 Decisão unânime  
ERR 524880-92.1999.5.05.5555 Min. João Oreste Dalazen  
DJ 11.03.2005 Decisão unânime  
ERR 467877-19.1998.5.05.5555 Min. José Luciano de Castilho Pereira  
DJ 07.05.2004 Decisão unânime  
ERR 590785-44.1999.5.05.5555 Min. João Batista Brito Pereira  
DJ 21.11.2003 Decisão unânime  
AERR 468549-27.1998.5.05.5555 Min. Rider de Brito  
DJ 22.08.2003 Decisão unânime  
ERR 490686-03.1998.5.05.5555 Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
DJ 06.06.2003/26.05.2003 Decisão unânime  
ERR 329985-39.1996.5.05.5555 Min. Rider de Brito  
DJ 23.08.2002/J-05.08.2002 Decisão unânime  
ERR 342650-53.1997.5.05.5555 Min. Milton de Moura França  
DJ 20.04.2001 Decisão unânime  
ERR 364674-75.1997.5.05.5555 Min. José Luiz Vasconcellos  
DJ 08.10.1999 Decisão unânime  
ERR 315332-32.1996.5.05.5555 Min. Vantuil Abdala  
DJ 08.10.1999 Decisão unânime  
ERR 291543-04.1996.5.05.5555 Min. Nelson Daiha  
DJ 21.08.1998 Decisão unânime  
ERR 123844-56.1994.5.05.5555 Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros  
DJ 07.08.1998 Decisão unânime  
RR 102800-42.2002.5.05.0012,4ªT Min. Maria de Assis Calsing  
DEJT 13.11.2009 Decisão unânime  
RR 24300-47.2006.5.05.00033,6ªT Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DEJT 14.11.2008 Decisão unânime

#### **Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**7) RESOLUÇÃO CSJT Nº 99/2012, DE 20 DE ABRIL DE 2012 (DEJT de 23/04/2012 – CSJT).** Dispõe sobre a designação de servidor para desempenhar as atribuições de oficial de justiça na condição *ad hoc* no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária realizada em 20 de abril de 2012, sob a presidência do Exmo Ministro



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, os Exmos Desembargadores Conselheiros Márcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, o Exmo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, e o Ex.mo Vice-Presidente da ANAMATRA, Juiz Paulo Luiz Schmidt, **Considerando** que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, nos termos do art. 111-A, § 2º, da Constituição Federal; **Considerando** o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, no art. 721, § 5º, da CLT, nos arts. 2º, 3º e 4º, § 1º, da Lei nº 11.416, de 15/12/2006, e no art. 2º do Anexo I da Portaria Conjunta nº 3 dos Tribunais Superiores e Conselhos, de 31/5/2007; **Considerando** que, por força do § 5º do art. 721 da CLT, a designação de servidor para exercer o encargo de oficial de justiça ad hoc deve ocorrer somente em casos excepcionais devidamente justificados e apenas para a prática de ato determinado, indicado expressamente pelo magistrado; **Considerando** a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 12, inciso II, do seu Regimento Interno; **Considerando** a necessidade de definir critérios uniformes na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau para a designação de oficial de justiça *ad hoc*; **Considerando** a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-2563-93.2010.5.00.0000, **RESOLVE:**

#### Capítulo I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 1º** A designação de servidor para atuar como oficial de justiça *ad hoc* nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau obedecerá ao disposto nesta Resolução.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no *caput*, entende-se como oficial de justiça *ad hoc* o servidor designado para realizar, por período certo e determinado, atribuições específicas inerentes ao cargo de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados.

**Art. 2º** A designação de servidor para atuar como oficial de justiça *ad hoc* somente ocorrerá em decorrência de:

I - férias, ausência, licença e afastamento legal de servidor ocupante do cargo de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados, lotado no respectivo foro ou juízo;

II – afastamento de servidor ocupante do cargo de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados, em virtude de cessão ou remoção;

III – nomeação de servidor ocupante do cargo de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados, para o exercício de cargo em comissão;





## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

IV – vacância do cargo de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados, até o preenchimento da vaga;

V – impedimento justificado de servidor ocupante do cargo de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados, de cumprir a ordem judicial;

VI – insuficiência do quantitativo de cargos da carreira de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados, previsto no art. 7º da Resolução nº 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 02/06/2010.

§ 1º Antes de designar servidor para atuar como oficial de justiça *ad hoc*, o Tribunal Regional do Trabalho deverá movimentar, sempre que possível, servidores ocupantes do cargo de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados, para suprir os afastamentos ou vacâncias do cargo.

§ 2º Verificada a insuficiência de servidores a que alude o inciso VI, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão encaminhar proposta de anteprojeto de lei para a criação de cargos de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados.

#### Capítulo II

##### Dos Procedimentos

**Art. 3º** O ato de designação do oficial de justiça *ad hoc* será editado pelo Presidente do Tribunal e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, o qual produzirá efeitos a partir da data de publicação.

Parágrafo único. No ato mencionado no *caput* deverá constar a justificativa do expediente, na forma do art. 2º desta Resolução, bem como o prazo da designação do servidor.

**Art. 4º** O servidor designado para atuar como oficial de justiça *ad hoc* não fará jus à Gratificação de Atividade Externa – GAE.

§ 1º Conceder-se-á indenização de transporte ao oficial de justiça *ad hoc* que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias da função, observando-se a limitação constante do art. 2º da Resolução nº 11 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 21/12/2005.

§ 2º O servidor indicado para atuar como oficial de justiça *ad hoc* poderá perceber retribuição pelo exercício de função comissionada.

#### Capítulo III

##### Das Disposições Finais

**Art. 5º** Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão proceder à redução do quantitativo de servidores que se encontrem no exercício do encargo de oficial de justiça *ad hoc* e não se enquadrem nas hipóteses permitidas pelo art. 2º desta Resolução, de acordo com o seguinte cronograma:

I – 50% em até 180 dias;

II – 100% em até 360 dias.

**Art. 6º** O servidor ocupante do cargo de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados, que se encontre, à data da publicação desta Resolução, realizando atribuições diversas das do cargo efetivo deverá



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

retornar às atribuições de seu cargo, observando-se o cronograma constante do artigo anterior.

§ 1º Excetuam-se das disposições constantes do *caput* apenas os servidores investidos em cargo em comissão ou função comissionada de nível FC-5 ou FC-6.

§ 2º Comprovada, em inspeção médica, limitação física ou mental do servidor de que trata o *caput*, para o desempenho de suas atividades, o Tribunal deverá instaurar processo de readaptação, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.112, de 11/12/90.

§ 3º As designações de servidores para o exercício de função comissionada ficarão restritas ao percentual de 5% do total de servidores ocupantes do referido cargo existente no quadro de pessoal de cada Tribunal.

§ 4º Não serão computados no percentual constante no parágrafo anterior, aqueles servidores em exercício de cargo em comissão ou que estejam desempenhando a função de Chefia de Central de Mandados.

**Art. 7º** Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão prestar informações ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a respeito do número de oficiais de justiça *ad hoc* existente na respectiva jurisdição nos prazos de 30 (trinta), 180 (cento e oitenta) e 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de publicação desta Resolução ou quando requeridas.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2012.

**Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**8) RESOLUÇÃO Nº 100/2012, DE 20 DE ABRIL DE 2012 (DEJT de 25/04/2012 – CSJT).** Altera o art. 3º da Resolução nº 56/2008 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária realizada em 20 de abril de 2012, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Márcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, e o Ex.mo Vice-Presidente da ANAMATRA, Juiz Paulo Luiz Schmidt, **Considerando** a decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no julgamento do Processo nº CSJT-PP-59200-60.2009.5.05.0000, **RESOLVE:**

**Art. 1º** O art. 3º da Resolução nº 56, de 3 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o pagamento das vantagens pessoais previstas nas Leis n.os 9.527/97 e 8112/90 a magistrados, passa a vigorar com a seguinte redação.



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

*"Art. 3º As vantagens pessoais previstas nos arts. 1º e 2º desta Resolução são devidas ainda que os valores percebidos excedam o teto remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Nesse caso, a parcela que exceder o limite deverá ser mantida sem alteração em seu valor nominal até que seja absorvida pelos futuros aumentos do valor do subsídio do magistrado aposentado."*

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2012.

**Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

#### **9) RESOLUÇÃO N.º 56/2008\*, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008 (DEJT de 25/04/2012 – CSJT)**

\*(Republicada em razão de alteração promovida pela Resolução nº 100, de 20/4/2012)

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Conselheiros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Edílson Eliziário Bentes, Arnaldo Boson Paes, Doris Castro Neves, João Carlos Ribeiro de Souza e o Ex.mo Juiz Cláudio José Montesso, Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005 Considerando os termos da decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no julgamento do Processo n.º CSJT-160/2008-000-20-00.5, **RESOLVE**

**Art. 1º** Os Magistrados que, quando da publicação da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, contavam tempo necessário à jubilação ou que tenham implementado a condição em até um ano após a publicação da referida Lei fazem jus à percepção dos proventos acrescida da vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos termos do art. 250 da Lei n.º 8.112/90.

**Art. 2º** Os Magistrados que completaram tempo para aposentadoria em época anterior à publicação da Lei n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997, têm direito aos acréscimos previstos no art. 192 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**Art. 3º** As vantagens pessoais previstas nos arts. 1º e 2º desta Resolução são devidas ainda que os valores percebidos excedam o teto remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Nesse caso, a parcela que exceder o limite deverá ser mantida sem alteração em seu valor nominal até que seja absorvida pelos futuros aumentos do valor do subsídio do magistrado aposentado. **(redação dada pela Resolução nº 100, de 20/4/2012)**

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de dezembro de 2008.



**10) RESOLUÇÃO CSJT N° 101/2012, DE 20 DE ABRIL DE 2012 (DEJT, de 26/04/2012 – CSJT).**

Dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária realizada em 20 de abril de 2012, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Márcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, e o Ex.mo Vice-Presidente da ANAMATRA, Juiz Paulo Luiz Schmidt, Considerando o Ato CSJT.GP.SG n.º 280, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus; Considerando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo n.º AN-422-33.2012.5.90.0000, Considerando o disposto nos arts. 19, 73 e 74 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal; Considerando a necessidade de estabelecer critérios para o regime de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, **RESOLVE**

Referendar o Ato CSJT.GP.SG n.º 280, de 21 de dezembro de 2011, com as alterações introduzidas pelo Plenário no julgamento do Processo n.º AN-422-33.2012.5.90.0000, cujo teor incorpora-se à presente Resolução.

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece critérios para o regime de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

**Art. 2º** Considera-se serviço extraordinário aquele que exceder à jornada de trabalho do servidor estabelecida em ato normativo.

§ 1º O estabelecido no caput deste artigo não se aplica ao acréscimo da jornada decorrente da compensação de horários efetuada por servidor estudante ao qual tenha sido concedido horário especial.

§ 2º Em dias declarados de ponto facultativo somente considera-se serviço extraordinário aquele que exceder à jornada diária normal.

§ 3º É vedada a prestação de serviço extraordinário no horário compreendido entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, ressalvadas as situações excepcionais devidamente comprovadas.

**Art. 3º** Autorizar-se-á a prestação do serviço extraordinário apenas em situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas.

**Art. 4º** As horas excedentes à jornada diária computar-se-ão, preferencialmente, para compensação no prazo de até um ano.

§ 1º Excepcionalmente, o Tribunal poderá remunerar a prestação de serviço extraordinário por servidores ocupantes de cargo efetivo e de função comissionada previamente designados pela unidade de lotação, com a devida descrição dos serviços a serem prestados.



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

§ 2º Os servidores exercentes de cargos em comissão não têm direito a horas extras, permitida a compensação do labor, excepcionalmente autorizado, em sábados, domingos e feriados.

**Art. 5º** Compete ao Presidente do Tribunal autorizar a prestação do serviço extraordinário, bem como a sua compensação ou remuneração.

Parágrafo único. A remuneração prevista neste artigo condiciona-se à disponibilidade de recursos orçamentários.

**Art. 6º** A base de cálculo do adicional de horas extras equivale à remuneração mensal do servidor, de acordo com o art. 41 da Lei nº 8.112, de 1990, excluídos o adicional de férias e a gratificação natalina.

Parágrafo único. A remuneração do serviço extraordinário, prestado durante o período de substituição remunerada de titular de função comissionada, calcula-se sobre a remuneração a que fizer jus o servidor em razão da substituição.

**Art. 7º** O valor da hora extraordinária é calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo resultado da multiplicação do número de horas da jornada diária por trinta dias de trabalho, chegando-se ao divisor de 175 para cargo efetivo e de 200 para função comissionada, com os seguintes acréscimos:

I – cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, quando prestado em dias úteis, sábados e pontos facultativos;

II – cem por cento, quando prestado em domingos, feriados e recessos previstos em lei.

**Art. 8º** O limite para prestação de serviço extraordinário é de 44 (quarenta e quatro) horas mensais e de 134 (cento e trinta e quatro) horas anuais, sendo o limite diário em dias úteis fixado em 2 (duas) horas.

Parágrafo único. Aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei a prestação de serviço extraordinário limita-se à jornada diária, acrescida de 2 (duas) horas.

**Art. 9º** À unidade de Gestão de Pessoas incumbe o controle individual das horas extraordinárias realizadas pelos servidores, a fim de garantir o cumprimento dos limites estabelecidos no art. 8º.

**Art. 10.** Somente se admite a prestação de serviços extraordinários aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei nos seguintes casos:

I – atividades essenciais que não possam ser realizadas em dias úteis;

II – eventos que ocorram nesses dias, desde que seja impossível adotar escala de revezamento ou realizar a devida compensação;

III – execução de serviços urgentes e inadiáveis.

**Art. 11.** O controle de frequência referente ao serviço extraordinário realizar-se-á por meio de registro eletrônico.

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade de ponto eletrônico, os titulares das unidades encaminharão à unidade de Gestão de Pessoas, até o terceiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço extraordinário, comunicado de prestação de serviços extraordinários de cada servidor.

**Art. 12.** O pagamento do serviço extraordinário efetuar-se-á em folha de pagamento do mês subsequente ao da efetiva prestação de serviço.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Parágrafo único. A inobservância do prazo estabelecido no art. 11 desta Resolução implicará alteração da data de pagamento estabelecida no caput.

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2012.

**Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**11) RESOLUÇÃO Nº 98, DE 20 DE ABRIL DE 2012 (DEJT, de 26/04/2012 – CSJT).**

Dispõe sobre a inclusão de exigência de capacitação em saúde e segurança no trabalho nos editais e contratos administrativos firmados pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária realizada em 20 de abril de 2012, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Márcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, e o Ex.mo Vice-Presidente da ANAMATRA, Juiz Paulo Luiz Schmidt, **Considerando** a Resolução n.º 96 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre o **Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho**; **Considerando** a necessidade de prevenir, por meio da educação, a ocorrência de acidentes também entre os trabalhadores terceirizados que prestem serviços no âmbito da Justiça do Trabalho; **Considerando** a potencial responsabilização subsidiária da Administração Pública pelos acidentes de trabalho que envolvam trabalhadores terceirizados; **Considerando** a necessidade de adotar medidas práticas, concretas e de caráter permanente em prol do desenvolvimento de uma nova cultura de prevenção.

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão inserir nos editais de licitação cujo objeto seja a contratação de obras ou serviços que envolvam o fornecimento de mão de obra, bem como nos correspondentes contratos administrativos, cláusula com exigência de capacitação de todos os trabalhadores em saúde e segurança no trabalho, dentro da jornada de trabalho, observada a carga horária mínima de duas horas mensais, com ênfase na prevenção de acidentes.

**Parágrafo único** Os Tribunais Regionais do Trabalho adotarão medidas para o efetivo controle do cumprimento da exigência de capacitação de que trata este artigo.

**Artigo 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Brasília, 20 de abril de 2012.

**Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**EDITAIS**

**12) EDITAL AJ Nº 040/2012, DE 03 DE ABRIL DE 2012 (DEJT, de 09/04/2012 – TRT DA 4ª REGIÃO)**

A **CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Art. 4º, § 1º, do Provimento Conjunto nº 10/2010, da Presidência e da Corregedoria Regional, **FAZ SABER** aos Juízes do Trabalho Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região o que segue: **I** – Encontram-se vagas, para fins de lotação de Juiz do Trabalho Substituto, as seguintes circunscrições: 11ª Circunscrição – **11ª** Vara do Trabalho de **Porto Alegre**; 15ª Circunscrição – **15ª** Vara do Trabalho de **Porto Alegre**; 24ª Circunscrição – **24ª** Vara do Trabalho de **Porto Alegre**; 25ª Circunscrição – **25ª** Vara do Trabalho de **Porto Alegre**; 26ª Circunscrição – **26ª** Vara do Trabalho de **Porto Alegre**; 27ª Circunscrição – **27ª** Vara do Trabalho de **Porto Alegre**. **II** – As referidas circunscrições restaram vagas em virtude da promoção dos Juízes Substitutos lotados a Juiz Titular de Vara do Trabalho; **III** - A inscrição para as referidas vagas deverá ser efetivada a partir da publicação do presente edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, ficando aberto o prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos interessados. Porto Alegre, 03 de abril de 2012. Ass. Desembargadora **CLEUSA REGINA HALFEN**, Corregedora Regional do TRT da 4ª Região.

**13) EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DEJT de 16/04/2012 – TRT DA 4ª REGIÃO).**

O **MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período **de 18 a 22 de junho de 2012**, será realizada **Correição Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, sito na Avenida Praia de Belas nº 1100 – Menino Deus, para o que ficam cientificados os desembargadores do Tribunal e aqueles juízes eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

**FAZ SABER**, ainda, que estará à disposição dos interessados, preferencialmente, no dia **19 de junho de 2012, das 14h às 18h**, na sede do Tribunal Regional.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, bem como afixado na sede do Tribunal Regional.

Brasília, 10 de abril de 2012.

**Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**14) EDITAL AJ Nº 041/2012, DE 17 DE ABRIL DE 2012 (DEJT de 19/04/2012 – TRT DA 4ª REGIÃO)**

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **FAZ SABER** aos Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região o que segue: **I** – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da **5ª** Vara do Trabalho de **Novo Hamburgo**, em virtude da remoção, a pedido, do Juiz Leandro Krebs Gonçalves para a 2ª Vara do Trabalho de Canoas, conforme Portaria nº 2195/2012; **II** – A inscrição para a referida vaga deverá ser efetivada a partir da publicação do presente edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho; **III** - Na hipótese de haver interessado(s), a remoção darse-á nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 17 de abril de 2012. Ass. Desembargadora **MARIA HELENA MALLMANN**, Presidente do TRT da 4ª Região.

**15) EDITAL AJ Nº 042/2012, DE 17 DE ABRIL DE 2012 (DEJT de 19/04/2012 – TRT DA 4ª REGIÃO)**

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **FAZ SABER** aos Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região o que segue: **I** – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da **2ª** Vara do Trabalho de **Caxias do Sul**, em virtude da remoção, a pedido, do Juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Junior para a Vara do Trabalho de Estância Velha, conforme Portaria nº 2196/2012; **II** – A inscrição para a referida vaga deverá ser efetivada a partir da publicação do presente edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho; **III** - Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 17 de abril de 2012. Ass. Desembargadora **MARIA HELENA MALLMANN**, Presidente do TRT da 4ª Região.

**16) EDITAL AJ Nº 043/2012, DE 17 DE ABRIL DE 2012 (DEJT de 19/04/2012 – TRT DA 4ª REGIÃO)**

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **FAZ SABER** aos Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região o que segue: **I** – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da Vara do Trabalho de **Cruz Alta**, em virtude da remoção, a pedido, do Juiz Silvionei do Carmo para a 1ª Vara do Trabalho de Erechim, conforme Portaria nº 2197/2012; **II** – A inscrição para a referida vaga deverá ser efetivada a partir da publicação do presente edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho; **III** - Na hipótese de haver interessado(s), a remoção darse-á nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 17 de abril de 2012. Ass. Desembargadora **MARIA HELENA MALLMANN**, Presidente do TRT da 4ª Região.





**DIVERSOS**

**17) ATO. COORDENADORIA DE JURISPUDÊNCIA. Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e Orientações Jurisprudenciais da SBDI-2. A COMISSÃO DE JURISPUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 175 do Regimento Interno, publica a edição da Orientação Jurisprudencial de nº 418 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:**

**418. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. APROVAÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO. AUSÊNCIA DE ALTERNÂNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO.**

Não constitui óbice à equiparação salarial a existência de plano de cargos e salários que, referendado por norma coletiva, prevê critério de promoção apenas por merecimento ou antiguidade, não atendendo, portanto, o requisito de alternância dos critérios, previsto no art. 461, § 2º, da CLT.

EEDRR 88200-49.2003.5.15.0126 - Min. Delaíde Miranda Arantes

DEJT 24.02.2012/J-02.02.2012 - Decisão unânime

EEDRR 137800-58.2001.5.15.0013 - Min. Renato de Lacerda Paiva

DEJT 16.09.2011/J-08.09.2011 - Decisão unânime

EEDRR 88500-31.2003.5.15.0087 - Min. Lelio Bentes Corrêa

DEJT 19.08.2011/J-04.08.2011 - Decisão unânime

EEDRR 690400-57.2007.5.09.0594 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DEJT 08.04.2011/J-31.03.2011 - Decisão unânime

EEDRR 107800-76.2003.5.15.0087 - Min. Augusto César Leite de Carvalho

DEJT 19.11.2010/J-11.11.2010 - Decisão unânime

EEDRR 70400-20.2002.5.03.0015 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DEJT 27.08.2010/J-19.08.2010 - Decisão unânime

EEDRR 143700-22.2001.5.15.0013 - Min. Augusto César Leite de Carvalho

DEJT 04.06.2010/J-27.05.2010 - Decisão unânime

EEDRR 26800-74.2004.5.09.0026 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga

DEJT 16.04.2010/J-08.04.2010 - Decisão unânime

EEDRR 87900-10.2003.5.15.0087 - Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

DEJT 19.02.2010/J-11.02.2010 - Decisão unânime

EEDRR 77800-59.2001.5.15.0121 - Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

DEJT 18.12.2009/J-10.12.2009 - Decisão unânime

EEDRR 804241-90.2001.5.02.5555 - Min. João Batista Brito Pereira

DEJT 11.12.2009/J-03.12.2009 - Decisão unânime

EEDRR 31185-79.2002.5.15.0087 - Min. Maria de Assis Calsing

DEJT 04.12.2009/J-26.11.2009 - Decisão unânime

ERR 76800-52.2003.5.03.0003 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DEJT 20.11.2009/J-12.11.2009 - Decisão unânime

ERR 78100-21.2001.5.15.0121 - Min. Vantuil Abdala

DEJT 04.09.2009/J-13.08.2009 - Decisão unânime



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

EEDRR 7315400-91.2003.5.02.0900 - Min. Horácio Raymundo de Senna Pires  
DEJT 07.08.2009/J-25.06.2009 - Decisão unânime  
EEDRR 14200-15.2003.5.02.0361 - Min. Maria de Assis Calsing  
DEJT 29.05.2009/J-21.05.2009 - Decisão unânime  
EEDRR 88700-38.2003.5.15.0087 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DEJT 24.04.2009/J-16.04.2009 - Decisão unânime  
EEDRR 20800-38.2003.5.15.0087 - Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
DEJT 06.03.2009/J-26.02.2009 - Decisão unânime  
EEDRR 112600-30.2001.5.15.0084 - Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos  
DEJT 12.12.2008/J-04.12.2008 - Decisão unânime  
ERR 20700-63.2003.5.15.0126 - Min. Horácio Raymundo de Senna Pires  
DEJT 31.10.2008/J-20.01.2008 - Decisão unânime  
EEDRR 771156-86.2001.5.03.5555 - Min. João Batista Brito Pereira  
DJ 30.06.2008/J-23.06.2008 - Decisão unânime  
ERR 728410-41.2001.5.09.5555 - Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
DJ 18.04.2008/J-14.04.2008 - Decisão unânime  
EEDRR 782388-95.2001.5.03.5555 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
DJ 14.12.2007/J-03.12.2007 - Decisão unânime  
ERR 84300-49.2002.5.03.0022 - Min. João Batista Brito Pereira  
DJ 26.10.2007/J-22.10.2007 - Decisão unânime  
ERR 775600-39.2001.5.09.0013 - Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
DJ 29.06.2007/J-25.06.2007 - Decisão unânime  
ERR 106600-56.2002.5.03.0005 - Min. João Batista Brito Pereira  
DJ 20.04.2007/J-02.04.2007 - Decisão unânime  
Brasília-DF, 12 de abril de 2012.

#### **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

Ministro Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos.

A **COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS** do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 175 do Regimento Interno, publica a edição das Orientações Jurisprudenciais de nºs 157 e 158 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

#### **157. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÕES PROFERIDAS EM FASES DISTINTAS DE UMA MESMA AÇÃO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

A ofensa à coisa julgada de que trata o art. 485, IV, do CPC refere-se apenas a relações processuais distintas. A invocação de desrespeito à coisa julgada formada no processo de conhecimento, na correspondente fase de execução, somente é possível com base na violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

ROAR 111700-31.2007.5.03.0000 - Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos  
DEJT 16.12.2011/J-06.12.2011 - Decisão unânime  
AR 1805816-44.2007.5.00.0000 - Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
DEJT 21.10.2011/J-11.10.2011 - Decisão unânime



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

ROAR 396800-63.2003.5.01.0000 - Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
DEJT 18.02.2011/J-15.02.2011 - Decisão unânime  
ROAR 280200-38.2004.5.04.0000 - Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
DEJT 17.09.2010/J-14.09.2010 - Decisão unânime  
ROAR 1361800-21.2004.5.02.0000 - Min. Renato de Lacerda Paiva  
DEJT 21.05.2010/J-11.05.2010 - Decisão unânime  
ROAR 348100-17.2007.5.01.0000 - Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan  
Pereira  
DEJT 05.03.2010/J-23.02.2010 - Decisão unânime  
ROAR 3900-40.2007.5.21.0000 - Min. José Simpliciano Fontes de F.  
Fernandes  
DEJT 20.11.2009/J-10.11.2009 - Decisão unânime  
ROAR 163300-68.2001.5.15.0000 - Min. Renato de Lacerda Paiva  
DEJT 20.02.2009/J-10.02.2009 - Decisão unânime  
ROAR 9978800-39.2003.5.04.0900 - Min. José Simpliciano Fontes de F.  
Fernandes  
DEJT 03.10.2008/J-23.09.2008 - Decisão unânime  
ROAR 77700-19.2005.5.05.0000 - Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho  
DJ 05.09.2008/J-26.08.2008 - Decisão unânime  
ROAR 46100-69.2003.5.15.0000 - Min. Emmanoel Pereira  
DJ 18.04.2008/J-08.04.2008 - Decisão unânime.  
ROAR e ROAC 311200-56.2004.5.04.0000 Min. Ives Gandra da Silva Martins  
Filho  
DJ 07.12.2006/J-21.11.2006 - Decisão unânime  
ROAR 162500-68.2004.5.03.0000 - Min. Gelson de Azevedo  
DJ 07.12.2006/J-07.11.2006 - Decisão unânime

**158. AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM RAZÃO DE COLUSÃO (ART. 485, III, DO CPC). MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.**

A declaração de nulidade de decisão homologatória de acordo, em razão da colusão entre as partes (art. 485, III, do CPC), é sanção suficiente em relação ao procedimento adotado, não havendo que ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

ROAR 1232600-82.2009.5.02.0000 - Min. Pedro Paulo Manus  
DEJT 24.02.2012/J-04.02.2012 - Decisão unânime  
ROAR 19700-32.2004.5.24.0000 - Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
DEJT 28.10.2011/J-25.10.2011 - Decisão unânime  
ROAR 20300-19.2005.5.24.0000 - Min. Emmanoel Pereira  
DEJT 10.06.2011/J-07.06.2011 - Decisão unânime.  
ROAR 21100-47.2005.5.24.0000 - Min. Emmanoel Pereira  
DEJT 19.04.2011/J-12.04.2011 - Decisão unânime  
ROAR 70300-22.2006.5.12.0000 - Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan  
Pereira  
DEJT 24.09.2010/J-21.09.2010 - Decisão unânime



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ROAR 19300-81.2005.5.24.0000 - Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

DEJT 24.10.2008/J-21.10.2008 - Decisão unânime

ROAR 20200-64.2005.24.0000 - Min. Antônio José de Barros Levenhagen

DEJT 10.10.2008/J-07.10.2008 - Decisão unânime

ROAR 19800-50.2005.24.0000 - Min. Renato de Lacerda Paiva

DEJT 03.10.2008/J-23.09.2008 - Decisão unânime

ROAR 24000-03.2005.5.24.0000 - Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

DEJT 22.08.2008/J-12.08.2008 - Decisão unânime

ROAR 18700-60.2005.5.24.0000 - Min. Pedro Paulo Manus

DEJT 18.03.2008/J-11.03.2008 - Decisão unânime

ROAR 9000-31.2003.5.24.0000- Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho

DEJT 17.03.2006/J-21.02.2006 - Decisão por maioria

Brasília-DF, 12 de abril de 2012.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos